



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.862 - DF (2010/0059307-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADÃO DE FRANÇA GALVÃO JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **1.** ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. **2.** CRIME PRATICADO EM COMPANHIA DE UM INIMPUTÁVEL. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO DA PENA EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. INVIABILIDADE. LIMITAÇÃO DO USO DO **WRIT**. TESE CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não há como conhecer do pedido de absolvição por ausência de provas, pois o Magistrado de primeiro grau e o Tribunal **a quo**, com base nos elementos extraídos dos autos, entenderam que estava comprovada a materialidade delitiva e que existiam elementos suficientes à determinação da autoria da conduta ilícita, não sendo possível modificar o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias e absolver o paciente sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

2. O recurso especial é o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à aplicação da causa de aumento do concurso de agentes, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção. Assim, não obstante se admita a impetração de **habeas corpus** em substituição aos recursos cabíveis, imperiosa a limitação de seu uso, em homenagem até mesmo à própria funcionalidade do sistema, já bastante sobrecarregado com a utilização alargada e desmedida do **writ**.

3. No caso, operou-se o trânsito em julgado do acórdão da apelação e o presente **mandamus** tem como objeto o afastamento da causa de aumento de pena do concurso de agentes.

4. Contudo, o **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva. Não há direito líquido e certo ao afastamento da causa de aumento, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, na sede do **writ**, imiscuir-se em tais questões, salvo nas hipótese de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso dos autos, pois, além das instâncias ordinárias terem fundamentado concretamente o reconhecimento da majorante, o fato de o crime ter sido cometido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companhia de inimputável não afasta a causa de aumento do concurso de agentes. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.862 - DF (2010/0059307-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Adão de França Galvão Junior, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II c/c o art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, mais 32 (trinta e dois) dias-multa.

Interposta apelação pela defesa do paciente, o Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao recurso, em acórdão que ficou assim resumido (fl. 33):

PENAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 70, 1ª PARTE DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES.

Não merece guarida o pedido de absolvição fundado em insuficiência de provas se coerentes as declarações das vítimas e da testemunha com o conjunto probatório, em oposição às do ofensor, de todo insubsistentes; inexistentes relações pessoais entre as partes; analisada, ademais, a dinâmica do delito, tem-se por merecedora de fé a denúncia, nos termos em que formulada.

É assente na jurisprudência que a palavra da vítima é de relevo na prova dos crimes contra o patrimônio, ganhando maior força ainda quando consoante com outros elementos probatórios.

Aplica-se a qualificadora do concurso de agentes prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, ainda que um deles seja inimputável.

Apelação provida em parte, para excluir a indenização à vítima.

Daí o presente **writ** onde a Defensoria Pública do Distrito Federal busca a absolvição do paciente por ausência de provas, aduzindo que "é necessário que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrem provas reais que comprovem a participação do paciente, não valorar somente a palavra do ofendido como verdade real dos fatos" (fl. 4). Requer, subsidiariamente, seja afastada a majorante do concurso de agentes ao argumento de que o roubo foi praticado com um menor, circunstância que, no seu entendimento, não autoriza a incidência da referida causa de aumento.

A liminar foi indeferida pelo antigo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Prestadas as informações (fls. 52/70), a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 78/81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.862 - DF (2010/0059307-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, não há como conhecer do pedido de absolvição por ausência de provas, pois o Magistrado de primeiro grau e o Tribunal **a quo**, com base nos elementos extraídos dos autos, entenderam que estava comprovada a materialidade delitiva e que existiam elementos suficientes à determinação da autoria da conduta ilícita, não sendo possível modificar o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias e absolver o paciente sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA ARMADA. CARÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não interpôs recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. No termos da jurisprudência desta Corte, não há que se falar em bis in idem na consideração da reincidência quando da fixação da pena-base e para fins de vedação da causa de diminuição de pena, pois se tratam de efeitos diversos do instituto jurídico da reincidência, sopesados em etapas distintas da dosimetria da pena.

IV. No tocante à absolvição do réu em relação ao delito de quadrilha armada, tal análise exigiria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e, por consectário, inviável em sede de habeas corpus.

V. Via do writ que não se presta para a apreciação de questões que não versem acerca da violação à liberdade ambulatorial do indivíduo, não sendo adequada à análise da alegação da inconstitucionalidade da pena de multa cominada ao paciente.

VI. Não deve ser conhecido o writ por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

*VII. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator. (HC nº 184.652/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/8/2011.)*

B - HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

1. Tendo o Tribunal local mantido a condenação do paciente após ampla análise do conjunto probatório amealhado aos autos, inviável a absolvição do paciente em sede de habeas corpus, porque necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado na estreita via do writ.

*2. Ordem não conhecida. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do crime. (HC nº 180.446/PE, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 31/8/2011.)*

E a do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. TESE DEFENSIVA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Habeas Corpus não é meio hábil; posto via estreita para reavaliação da prova, analisada com acuidade pela instância a quo.

2. Consoante destacado pela instância a quo, após ampla cognição fático-probatória acerca do delito perpetrado, o paciente e seu comparsa foram condenados pela prática de estupro e atentado violento ao pudor contra uma criança de apenas 1 (um) ano e 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dez) meses de idade, filha da companheira daquele.

3. Revela-se inequívoco que dissentir-se do acórdão do Tribunal Estadual e acolher a tese de insuficiência de provas para a condenação, impõe o reexame do conjunto fático probatório, vedado em sede de habeas corpus.

4. Como bem assinalou Parquet: "(...) Ressalta-se, inicialmente, que a condenação do paciente não decorreu unicamente da versão do corréu, mas sim do conjunto de provas carreadas aos autos, inclusive depoimentos de outras testemunhas. De qualquer sorte, o co-réu, embora parte, pode também ser testemunha do crime praticado por outro acusado (Ada Pelegrini Grinover e alii. As Nulidades no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo, RT, 1997, p. 159). **Tal o quadro, a pretensão do impetrante exige ampla incursão na questão de fato, ultrapassando em muito os limites naturais do habeas corpus. Não é possível na via estreita do habeas corpus, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à materialidade do crime e a certeza da autoria – análise acurada de todos os fatos, depoimentos e demais circunstâncias e provas que concluíram pela participação do paciente no crime.**"

5. Ordem indeferida. (HC nº 102.926, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJe-086 de 9/5/2011.)

Em relação ao pedido de afastamento da causa de aumento do concurso de agentes, observo ser o recurso especial o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à aplicação da qualificadora, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

Assim, não obstante se admita a impetração de **habeas corpus** em substituição aos recursos cabíveis, imperiosa a limitação de seu uso, em homenagem até mesmo à própria funcionalidade do sistema, já bastante sobrecarregado com a utilização alargada e desmedida do **writ**.

No caso, informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem, noticiam a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão da apelação sem a interposição de recurso, tendo a impetrante optado pelo manejo do presente **mandamus** para afastar a causa de aumento de pena do concurso de agentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva.

Não há direito líquido e certo ao afastamento da causa de aumento, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, na sede do **writ**, imiscuir-se em tais questões, salvo nas hipótese de flagrante ilegalidade que, a meu ver, somente estaria evidenciada quando verificada a ausência completa de motivação, o que não ocorre nos autos, pois constou da sentença condenatória e do acórdão atacado que o crime foi praticado em concurso com um inimputável, circunstância que permite a exacerbação da pena do paciente, tal como disciplina a jurisprudência desta Corte Superior.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. COAUTORIA COM INIMPUTÁVEL. MAJORANTE CONFIGURADA. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 2.252/1954. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA.

1. O fato de o roubo ter sido praticado junto com agente inimputável não afasta a causa de aumento referente ao concurso de pessoas.

2. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

*3. Ordem denegada. (HC nº 150.849/DF, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 5/9/2011.)*

B - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO **HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM CONSONÂNCIA COM AQUELES PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM MENOR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO **WRIT**. ORDEM DENEGADA.

1. É inviável, na via estreita do **Habeas Corpus**, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique a absolvição do paciente, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade do crime.

2. Além disso, infere-se da sentença e do acórdão que a condenação não foi fundamentada em provas produzidas exclusivamente na fase policial.

3. **O fato de o delito ter sido cometido na companhia de um adolescente não impede a incidência da majorante relativa ao concurso de pessoas, pois a norma incriminadora tem natureza objetiva, não havendo a necessidade de que todos sejam capazes, nem da identificação dos demais co-autores.**

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC nº 169.701/ES, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 1/8/2011.)

C - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. DELITO PRATICADO NA COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.

1. **Incide a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, nos crimes praticados na companhia de inimputável, porquanto a razão da exacerbação da punição é justamente o maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio alheio e à integridade física do ofendido, bem como o maior grau de intimidação infligido à vítima.**

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes.

3. Ordem denegada. (HC 86.185/DF, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 1/7/2010.)

D - HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA SANÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

REPRIMENDA. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DEVIDAMENTE RECONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Configura-se como majorado o crime de roubo pelo concurso de duas ou mais pessoas, ainda que uma delas seja menor inimputável, pois este integra o número de agentes e, com isso, contribui para uma maior intimidação da vítima, elevando, via de consequência, a gravidade da ação criminosa. Precedentes deste STJ.

(...)

2. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, em parte concedido para reformar o acórdão recorrido, apenas no tocante ao aumento procedido na terceira etapa da dosimetria, que se fixa em 1/3, em razão da presença das majorantes previstas nos incisos I, II e V do § 2º do art. 157 do Código Penal, restando a pena definitiva em 8 anos de reclusão, mantida, no mais, a sentença condenatória. (HC nº 91702/DF, Relator o Ministro **JORGE MUSSI, DJe de 4/8/2008.)**

À vista do exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0059307-0

HC 167.862 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20081010086867 868672008

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ADÃO DE FRANÇA GALVÃO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.